



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.748 - AL (2013/0130465-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NORVINCO INDÚSTRIA DE EMBALAGEM NORDESTE LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA PARA O PEDIDO DE POSSÍVEL DIREITO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem (arts. 73 e 74 da Lei .9430/1996), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não merecem acolhimento as seguintes teses da recorrente: a) de que os Embargos à Execução Fiscal são o meio processual idôneo para requerer homologação de compensação anteriormente realizada, com o fim de desconstituir título executivo indevidamente formado e executado; b) de que a compensação já foi homologada tacitamente em detrimento da inércia da Fazenda Pública.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que "em sede de embargos é possível alegar a extinção do crédito por compensação (devidamente homologada), mas não um possível direito à compensação, ainda não analisado administrativamente por ausência de documentos a cargo da contribuinte como é o presente caso". Rever o entendimento do Tribunal *a quo* requer, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.748 - AL (2013/0130465-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NORVINCO INDÚSTRIA DE EMBALAGEM NORDESTE LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 309-311, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

Entretanto, Ínclitos Julgadores, conforme adiante pormenorizado, não há que se falar em “requerimento de homologação de compensação”, haja vista que a compensação já foi homologada tacitamente em detrimento da inércia da Fazenda Pública, através do Processo Administrativo n. 10410.000285/99-88.

Douto Ministro Relator, Eminentes Ministros que compõem a Turma, a Agravante pede venia para discordar da decisão monocrática, ora agravada, sob o argumento forte de que a homologação foi configurada de forma tácita quanto ao pedido de compensação tributária, uma vez que a Fazenda optou por permanecer inerte diante do pedido administrativo;

Ab initio , ressalte-se que a Execução Fiscal originária do presente Recurso Especial nunca deveria ter sido intentada, vez que o Processo Administrativo n. 10410.000285/99-88, encontra-se ainda pendente de finalização, de forma que a inscrição da Empresa Executada, ora Agravante, na Dívida Ativa se mostra inócua e descabida; (fl. 318, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.748 - AL (2013/0130465-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar.

Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessa forma, o exame dos dispositivos citados nos Embargos de Declaração não era essencial para o deslinde da controvérsia (arts. 73 e 74 da Lei .9430/1996). A despeito do inconformismo da empresa, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ.

O acórdão recorrido manteve a sentença, *in verbis*:

A sentença se ajusta à jurisprudência deste Tribunal, no sentido de reconhecer que os embargos à execução têm por finalidade a desconstituição do título executivo ou a declaração de sua nulidade ou inexistência, não sendo meio idôneo à declaração de compensação tributária, prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, que só tem lugar quando previamente se observa a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte, considerando ainda que, para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa ou haver decisão judicial transitada em julgado, seguindo a orientação expressa, dentre outros, nos seguintes precedentes: (fl. , e-STJ)

E a sentença, por sua vez, asseverou:

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos por Norvinco Indústria de Embalagem Nordeste Ltda em face da União Federal (Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional), em decorrência da Execução Fiscal de nº 2004.80.00.006934-5,.

2. Na oportunidade, sustentou, a, embargante que os, créditos tributários cobrados na referida execução estariam quitados em sua totalidade: o IRRF através de guias de recolhimentos próprias; a COFINS e o PIS em, razão da compensação realizada pela mesma e informada à autarquia previdenciária através do processo administrativo nº 10410.000285/99-88, protocolizado no órgão fiscal em 12/02/1999.

(...)

15. No, caso dos autos, o processo administrativo, protocolado em 12/02/1999, resultou na intimação da embargante (fl. 146), efetivada em 25/04/2001, para apresentar vários documentos com o intuito de se apurar: o crédito da contribuinte, conforme se constata tanto às fls. 145/146 quanto às fls. 148/151. Contudo não comprovou a embargante a devida entrega à embargada dos documentos ali requisitados.

16. A causa de pedir no processo administrativo-fiscal é exatamente a alegação de que existe um crédito líquido e certo e um débito também líquido e certo. É pressuposto do pedido de compensação o reconhecimento de que se é credor e devedor de uma quantia certa.

17. Assim, a embargante não se insurge quanto ao valor da dívida fiscal, nem quanto à sua legalidade. Ainda, a demandante silencia quanto à conclusão do processo administrativo nº 1410.000285/99-88 e quanto à obtenção ou não da homologação necessária da autoridade tributária competente.

18. Os créditos fiscais, portanto, foram devidamente constituídos, de acordo com os fundamentos legais e calculados com, devida precisão. Tão logo constituídos, passaram também a ser exigíveis, o que ensejou o ajuizamento da execução fiscal.

(...)

22. Ocorre que só a compensação efetivamente realizada constitui forma de extinção do crédito tributário, o que exige, além da declaração de compensação por parte do contribuinte, a homologação posterior da autoridade tributária como expressamente prevêem o CTN, em seu art. 170, e a Lei nº 8.383/91, em seu art. 66. Isto é, *em sede de embargos é possível alegar a extinção do crédito por compensação (devidamente homologada), mas não um possível direito à compensação, ainda não analisado administrativamente por ausência de documentos a cargo da contribuinte como é o presente caso.*

(...)

34. Dessarte, não pertinente à demanda em análise verificar se a embargante fazia ou não jus aos créditos que pretende compensar e, em caso positivo, se teria ela o direito de compensar seus créditos com determinados débitos, sejam eles vencidos ou vincendos, ou que fosse declarada por este Juízo a efetivação ou não da compensação, mesmo quando não homologada administrativa mente, e independente dela. Isto porque, não são os embargos a via adequada para o mister, ressaltando, por oportuno, que a matéria pode, sim, ser ventilada através de ação ordinária. (fls. 165-170, e -STJ, grifei)

As teses da recorrente – de que os Embargos à Execução Fiscal são o meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual idôneo para requerer homologação de compensação anteriormente realizada, com o fim de desconstituir título executivo, indevidamente formado e executado e de que a compensação já foi homologada tacitamente em detrimento da inércia da Fazenda Pública – não merecem acolhimento.

Conforme se depreende dos trechos acima transcritos , o que se tem no caso dos autos é "um possível direito à compensação, ainda não analisado administrativamente por ausência de documentos a cargo da contribuinte" (fl. 167, e-STJ).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0130465-8

AgRg no
REsp 1.380.748 / AL

Números Origem: 200480000069345 200680000005376 20068000000537601 470589 5376620064058000
61222008

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORVINCO INDÚSTRIA DE EMBALAGEM NORDESTE LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORVINCO INDÚSTRIA DE EMBALAGEM NORDESTE LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.